



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.236 - MT (2015/0249043-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : OSMAR SCHNEIDER - MT002152B
FÁBIO SCHNEIDER E OUTRO(S) - MT005238
AGRAVADO : AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ TESSARO E OUTRO(S) - MT003162

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. ART. 1.048 DO CPC/73. TERMO INICIAL. DATA DA TURBAÇÃO DA POSSE.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, o prazo para a oposição de embargos de terceiro, a que se refere o art. 1.048 do CPC/73, é contado a partir da data em que se configurou a turbação da posse.

2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.236 - MT (2015/0249043-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : OSMAR SCHNEIDER - MT002152B
FÁBIO SCHNEIDER E OUTRO(S) - MT005238
AGRAVADO : AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ TESSARO E OUTRO(S) - MT003162

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BUNGE ALIMENTOS S/A contra decisão de fls. 349/352, que negou provimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). EMBARGOS DE TERCEIRO. TERMO INICIAL. A PARTIR DO MOMENTO EM QUE O TERCEIRO SOFRE A EFETIVA TURBAÇÃO NA SUA POSSE. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas suas razões, a agravante defende que tal entendimento não confere com o caso dos autos, pois "o E. STJ para casos em que o terceiro não tinha conhecimento da existência do processo e que a carta de arrematação, adjudicação ou remição já havia sido expedida, concedeu interpretação extensiva do artigo 1.048 do CPC para que este prazo fosse estendido para 05 após a turbação da posse. Portanto, a interpretação do E. STJ é extensiva no sentido de estender o prazo de 05 dias para além da arrematação, adjudicação ou remição. Ocorre que a decisão atacada via Agravo Interno, concedeu interpretação restritiva do artigo 1.048 do CPC considerando intempestivo Embargos de Terceiros propostos sem que sequer tenha ocorrida a arrematação, adjudicação ou remição." (e-STJ, fls. 356/357).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requeru, por fim, o provimento do presente agravo interno.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.236 - MT (2015/0249043-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Cinge-se a controvérsia a definir qual o termo inicial do prazo para ajuizamento de embargos de terceiro no caso concreto. A agravante defende a tese de que os embargos de terceiros opostos são tempestivos, porque ainda que apresentados após o prazo da turbação da posse, não houve sequer a expedição da carta de arrematação, adjudicação ou remição.

O prazo para a propositura dos embargos de terceiro encontra-se disciplinado no art. 1.048 do CPC/73, única norma apontada como violada nas razões do recurso especial. Eis o seu teor:

Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

De acordo com esse dispositivo, tem-se que: a) na fase de conhecimento, os embargos podem ser opostos a qualquer tempo, enquanto não houver transitado em julgado a sentença; b) na execução, o prazo é de 5 (cinco) dias a contar da arrematação, da adjudicação ou da remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

A jurisprudência desta Corte Superior flexibiliza o rigor do art. 1.048 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/73 e admite como termo inicial dos embargos de terceiro a data da efetiva turbação ou esbulho, mas exige, para tanto, que o terceiro embargante não tenha tido ciência da execução.

Nesse sentido, confirmam os precedentes sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO.

1. Para o terceiro embargante que não teve ciência da execução, o prazo inicia-se com a turbação, situação diversa da versada nos autos, em que o recorrente tomara ciência inequívoca da imissão na posse anteriormente à juntada aos autos do mandado. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.206.181/PA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01/12/2010 - grifou-se).

EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 1.048, DO CPC. TERCEIRO QUE NÃO TEVE CONHECIMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. CINCO DIAS DA DATA EM QUE MANIFESTADA A TURBAÇÃO DA POSSE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo de cinco dias para o terceiro-embargante, que não teve ciência do processo de execução, ajuizar os embargos de terceiro conta-se da data da efetiva turbação da posse e não da arrematação.

2. Recurso especial provido.

(REsp 974.249/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 19/05/2008 - grifou-se).

Processo civil. Recurso especial. Embargos de terceiro à execução. Propositura. Prazo. Termo a quo. Devido processo legal. Contraditório. Arrematação. Imissão na posse. CPC, art. 1048, parte final.

- Em observância ao devido processo legal e ao contraditório, nas hipóteses em que o terceiro-embargante não possua ciência do processo de execução em que se operou a arrematação do bem, deve o art. 1048 do CPC, parte final, ser interpretado extensivamente, elegendo-se como termo a quo para a propositura dos embargos a data de cumprimento do mandado de imissão na posse.

(REsp 298.815/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 11/03/2002, p. 253 - grifou-se).

O Tribunal de origem decidiu que o termo inicial para a oposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de terceiros é a data da turbação da posse, isto é, "*considerando que o sequestro dos grãos de soja deu-se, no próprio armazém da primeira Apelante Ceval Alimentos S.A (Bunge Fertilizantes) em 11/06/1999, tem-se que a partir daí iniciou-se o prazo para oposição dos embargos, findando-se em 18/06/1999. Entretanto, os embargos foram opostos apenas em 03/09/1999, ou seja, mais de 2 meses após o término do prazo*" (e-STJ, fl. 255).

Tal entendimento, portanto, não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o prazo para o ajuizamento dos embargos de terceiro é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil de 1973, contados a partir da turbação da posse.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. CINCO DIAS A CONTAR DA DATA DA TURBAÇÃO DA POSSE. ART. 1.048 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1.193.859/SP, Rel. Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**, **Terceira Turma**, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011 - grifou-se).

RECURSO ESPECIAL - PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO - INÍCIO A PARTIR DO EFETIVO CONHECIMENTO DO ATO DE TURBAÇÃO - FATOS SUPERVENIENTES NÃO CARACTERIZADOS - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO - PRECLUSÃO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Em consonância com o entendimento assente nesta Corte, nas hipóteses do terceiro-embargante não possuir ciência do processo de execução, especificamente, a respeito do ato de constrição judicial, deve-se considerar como termo a quo a data do efetivo ato de turbação;

II - a necessidade de intimação pessoal do proprietário de imóvel submetido a penhora e, posteriormente, objeto de adjudicação não pode ser substituída por meios que denotam meras presunções de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento, o que foi enfrentado pelo Tribunal de origem, remanescendo a questão preclusa, indubitavelmente, por ocasião do julgamento da apelação, não havendo se falar em fatos supervenientes; III - Recurso Especial não conhecido. (REsp 678.375/GO, Rel. Ministro **Massami Uyeda**, **Quarta Turma**, julgado em 06/02/2007, DJ 26/02/2007 - grifou-se).

EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 1.048, DO CPC. TERCEIRO QUE NÃO TEVE CONHECIMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. CINCO DIAS DA DATA EM QUE MANIFESTADA A TURBAÇÃO DA POSSE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo de cinco dias para o terceiro-embargante, que não teve ciência do processo de execução, ajuizar os embargos de terceiro conta-se da data da efetiva turbação da posse e não da arrematação.

2. Recurso especial provido. (REsp 974.249/SP, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, **Quarta Turma**, julgado em 12/02/2008, DJe Superior Tribunal de Justiça 19/05/2008 - grifou-se)

Embargos de terceiro. Prazo. Fraude de execução. Precedentes da Corte.

1. Como assentado na jurisprudência da Corte, o prazo para interposição dos embargos de terceiro conta-se da data em que manifestada a turbação.

2. Apoiada a decisão do Tribunal local em aspectos de fato sobre a ausência de citação quando da venda do imóvel e sem a configuração de insolvência, não há falar em fraude de execução.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 651.126/DF, Rel. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, **Terceira Turma**, julgado em 29/11/2006, DJ 26/03/2007, grifou-se).

Assim, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a incidência do art. 1.048 do CPC/73 pressupõe elevado grau de convicção de que o terceiro-embargante teve prévio conhecimento da turbação ou do esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. A propósito, destaca-se julgado da Segunda Turma, no qual se estabeleceu a necessidade de que fique provada a ciência inequívoca (AgRg no REsp 1.206.181/PA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1º/12/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, correto o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, ao consignar que o termo inicial dos embargos de terceiro seria do sequestro de grãos de soja, isto é, da efetiva turbação da posse.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0249043-4

AgInt no
REsp 1.561.236 / MT

Números Origem: 00000562619998110086 00111983220158110000 1119815 111982015 1493492014
1871999 18799 4392214 439222014 562619998110086 7272006
7279294319998110086 7528415719990086 809172706

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : OSMAR SCHNEIDER - MT002152B
FÁBIO SCHNEIDER E OUTRO(S) - MT005238
RECORRIDO : AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ TESSARO E OUTRO(S) - MT003162

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Produto Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : OSMAR SCHNEIDER - MT002152B
FÁBIO SCHNEIDER E OUTRO(S) - MT005238
AGRAVADO : AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ TESSARO E OUTRO(S) - MT003162

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.